



Registada c/ Aviso Recepção

Exmo. Senhor,
Carlos Filipe Marques
Ferreira
3350-088 Vila Nova de Poiares

Lisboa, 24 de abril de 2018

Assunto: Processo Disciplinar nº 2/2017 – Decisão

Exmo. Senhor,

Nos termos e para os efeitos do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação de Motociclismo de Portugal (FMP), comunicamos a V. Exa. a Decisão do Conselho de Disciplina da FMP no processo disciplinar n.º 2/2017, que anexamos.

Com os melhores cumprimentos,

Bruno Silva Alves

Presidente do Conselho de Disciplina



Federação de Motociclismo de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2/2017

Arguido: Carlos Filipe Marques

DECISÃO

I - Relatório:

1. No dia 30 de outubro de 2017, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal recebeu uma participação do Exmo. Senhor Joaquim Santos, Chefe dos Comissários de Pista, respeitante a factos praticados pelo piloto Carlos Filipe Marques, suscetíveis de sanção disciplinar ocorridos durante a Prova de Supermoto, realizada em Vila Nova de Poiares no dia 17 de setembro de 2017.
2. No dia 11 de janeiro de 2018, depois de analisada a referida participação, o Conselho de Disciplina da FMP concluiu que na mesma não foram referenciados todos os elementos que deveriam ter sido mencionados, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar da FMP, e determinou nesse dia, por despacho, a notificação do participante para vir apresentar nova participação onde constem os elementos em falta.
3. No dia 18 de janeiro de 2018, o Exmo. Senhor Joaquim Santos, Chefe dos Comissários de Pista, apresentou nova participação.



4. Em reunião de 1 de fevereiro de 2018, o Conselho Disciplinar da FMP deliberou a instauração de Processo Disciplinar contra Carlos Filipe Marques, piloto portador da Licença Desportiva n.º 908/2017, por alegada prática de factos suscetíveis de sanção disciplinar durante a Prova de Supermoto, realizada em Vila Nova de Poiares no dia 17 de setembro de 2017.

Mais deliberou, nomear como instrutor do processo o Dr. Duarte Mota, nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, alínea d) do Regulamento Disciplinar da FMP.

5. A 6 de fevereiro, o Instrutor do processo enviou ao Arguido Nota de Culpa, por carta registada com aviso de receção, informando-o:

- 5.1. Da instauração do processo disciplinar por violação de normas disciplinares;

- 5.2. Dos factos imputados:

- No decorrer da segunda corrida e na última volta da Prova de Supermoto realizada em Vila Nova de Poiares, a 17 de setembro de 2017, o Arguido e o piloto Tiago Dias, em disputa pelo 5.º lugar, dobravam o piloto João Carlos Correia;

- Foi mostrada a bandeira azul ao piloto João Carlos Correia, pelo que este manteve a sua trajetória, permitindo ao piloto a sua ultrapassagem pela direita, e ao Arguido a sua ultrapassagem pela esquerda;

- Ultrapassando-o pela esquerda, o Arguido teve que pisar o corretor, o que levou a que perdesse tempo e, conseqüentemente, à perda do 5º lugar para o piloto Tiago Dias;

- Depois de o Arguido e o piloto João Carlos Correia terem terminado a prova, o Arguido dirigiu-se a este e, alegando que não permitiu a sua ultrapassagem aquando da dobra, insultou-o, dirigindo-lhe as expressões “filho da puta” e “cabrão burro”, tendo o piloto João Carlos Correia respondendo “isso és tu”;

- Após, o Arguido, conduzindo a sua mota, embateu propositadamente na mota do piloto João Carlos Correia, tendo o Diretor de Prova Osvaldo Campos sanado prontamente a situação;



- Deste embate resultaram danos na mota do piloto João Carlos Correia, nomeadamente o patim empenado e o pedal das velocidades dobrado;
 - Posteriormente, já nas boxes, o Arguido iniciou uma discussão com outros pilotos, referindo que não admitia que o desrespeitassem na sua terra, tendo o mecânico José Carlos Lopes Santos tentado acalmá-lo e sensibilizá-lo para o facto de o piloto João Carlos Correia, não obstante estar a ser dobrado, não poder simplesmente desaparecer da pista;
- 5.3. De que, a provarem-se os referidos factos que lhe são imputados, o Arguido incorre na prática de três infrações graves, por violação do disposto nas alíneas a), b) e g) do número 2 do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar da FMP;
 - 5.4. De que, pela prática das mencionadas infrações, o Arguido está sujeito à pena da suspensão do exercício da atividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pelo período de 2 anos, conforme disposto na alínea a) do número 2 do artigo 21.º do Regulamento Disciplinar da FMP;
 - 5.5. De que, por se tratar de acumulação de infrações, as infrações disciplinares cometidas revestem um carácter agravante, segundo o referido no artigo 28.º, número 1, alínea i) e número 4 do Regulamento Disciplinar da FMP;
 - 5.6. De, no entanto, poder o Arguido beneficiar de qualquer circunstância atenuante, entre as previstas no artigo 29.º do Regulamento Disciplinar da FMP. E, caso exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poder a sanção ser especialmente atenuada ou aplicar-se, excecionalmente, uma sanção de escalão inferior, segundo o número 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;
 - 5.7. De que nos termos do artigo 40.º, número 3 do Regulamento Disciplinar da FMP dispunha do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da receção da Nota de Culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento de testemunhas, a junção de documentos e a indicação de outros elementos de prova pertinentes para o apuramento dos factos;



- 5.8. De que poderia proceder-se à sua audiência e das testemunhas que pretendesse apresentar, até ao máximo de dez, no dia 21 de fevereiro às 11h00m no escritório do Instrutor.
6. Ultrapassado o prazo de defesa escrita, o Arguido não ofereceu qualquer resposta à Nota de Culpa recebida.
7. E, igualmente, não compareceu no escritório do Instrutor para se proceder à sua audiência enquanto Arguido, bem como das testemunhas que pretendesse apresentar.

Nos termos do artigo 42.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FMP, *“a falta de apresentação de defesa, no prazo estipulado, vale como efetiva audiência do Arguido, para todos os efeitos legais”*.

Ora, não apresentando o Arguido defesa por qualquer meio, não beneficia da possibilidade de atenuação especial da sanção, uma vez que não fez prova da existência de qualquer circunstância atenuante de entre as previstas no artigo 29.º do Regulamento Disciplinar da FMP.

Para além disso, a inércia do Arguido conduz à valoração, sem restrições, do facto de o Arguido ter incorrido numa acumulação de infrações, o que consubstancia uma circunstância agravante da sanção disciplinar, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea i) do Regulamento Disciplinar da FMP.

II - Decisão:

Face ao exposto, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aplicar ao Arguido **Carlos Filipe Marques** a seguinte sanção, considerando as infrações cometidas, previstas nas alíneas a), b) e g) do número 2 do artigo 16.º e punidas



pelo artigo 21.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento Disciplinar da FMP, bem como a circunstância agravante da acumulação de infrações, prevista no artigo 28.º, n.º 1, alínea i) do Regulamento Disciplinar da FMP:

Suspensão da atividade desportiva pelo período de 1 (um) ano desde 17 de setembro de 2017, data da prática das infrações, até 17 de setembro de 2018.

Lisboa, 24 de abril de 2018

O Conselho de Disciplina,

Bruno Silva Alves

Margarida Sousa Pereira

António Gonçalves

MMML - PROCESSOS\2519\2519-057\Decisao.doc